



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 758/2021

Itanhaém, 16 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a dispensa e a redução de juros e multas e o parcelamento de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A propositura colima oferecer oportunidade para que as empresas inadimplentes possam quitar seus débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 10 de dezembro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar e, assim, regularizar a situação perante o fisco municipal, com isso incentivando-as a retomarem sua capacidade de investimentos e à geração de novos empregos, bem como permitir que as pessoas físicas possam sanar suas pendências tributárias, notadamente aquelas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Brasil e os demais países do mundo estão vivenciando crise de saúde, econômica e financeira sem precedentes em decorrência da pandemia de COVID-19. Muitos contribuintes necessitam da compreensão do Poder público para conseguir regularizar suas situações fiscais.

Com efeito, a pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) impactou diversos setores da economia, que tiveram muita dificuldade para arcar com seus compromissos tributários. Dessa forma, a presente propositura pretende facilitar a regularização fiscal destes setores, permitindo que o contribuinte tenha mais tempo para se reorganizar e retomar o pagamento de seus débitos com o Fisco Municipal, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos e à geração de novos empregos. Por outro lado, o

Of. GP. n.º 258/2021



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Município poderá receber créditos que seriam de difícil recuperação, impactando positivamente a receita arrecadada.

A proposta segue os moldes dos anteriores programas de parcelamento, implementados com êxito e que resultaram em efetivos benefícios, seja aos contribuintes, seja à Administração Tributária.

Nesse contexto, como forma de incentivo à regularização, a propositura prevê a possibilidade de liquidação de débitos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 10 de dezembro de 2021, parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa integral do valor da multa e dos juros moratórios ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios, desde que a opção pelo pagamento parcelado do débito nas condições previstas na propositura seja feita até 11 de março de 2022. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga até o primeiro dia útil imediatamente subsequente à assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

Os benefícios previstos na propositura aplicam-se a débitos inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial ou até mesmo ao saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor.

De outra parte, a propositura define as condições para a obtenção e manutenção dos benefícios previstos na propositura, com destaque para aquela que estabelece que o parcelamento será considerado rescindido, na hipótese de atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas.

Com a rescisão do parcelamento o contribuinte deixará de fazer jus aos benefícios oferecidos, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Além disso, a propositura prevê também modificações pontuais no texto da Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, com o escopo de adequar suas disposições à atual estrutura organizacional da Prefeitura e de compatibilizar suas disposições ao Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

como para facilitar ao máximo o pagamento de débitos fiscais, reduzindo de 15 (quinze) para 10 (dez) Unidades Fiscais – UF o valor mínimo de cada parcela, respeitando-se, assim, a justa medida da capacidade econômica dos contribuintes.

No tocante ao atendimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que a aparente renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios fiscais previstos na propositura não compromete as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício, nem tampouco para o exercício de 2022, uma vez que, além de se estar preservando o valor do débito, atualizando-o monetariamente, haverá um rápido e compensatório incremento da arrecadação e, por consequência, do fluxo financeiro do caixa do Tesouro para o atual exercício e o exercício subsequente.

Nessas condições, tratando-se de iniciativa de indiscutível interesse público, justifica-se o seu encaminhamento a essa E. Casa de Leis, que, certamente, dará o seu necessário aval. Solicito, outrossim, ante a relevância e a urgência da medida, especialmente em razão da data preconizada para sua vigência, que a sua apreciação seja feita em caráter de urgência, nos termos do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos do meu apreço e alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 95, de 2021

“Dispõe sobre a dispensa e a redução de juros e multas e o parcelamento de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 10 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser pagos, no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:

I - com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, se pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, se pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento de débitos nas condições previstas nesta lei poderá ser efetuado até o dia 11 de março de 2022, devendo a primeira parcela ser paga até o primeiro dia útil imediatamente subsequente à assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se também:

I - aos débitos originários de multas administrativas;

II - ao saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor;

III - aos débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 3º - Ficam excluídos do regime desta lei os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 4º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 5º - Os benefícios concedidos por esta lei:

I - não dispensam, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

II - não autorizam a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

§ 1º - O valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 2º - O valor da verba honorária deverá ser pago em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

correspondentes à opção feita para pagamento do débito.

Art. 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado rescindido, na hipótese de atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único - A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e:

I - implicará a perda dos benefícios desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 7º - A Lei nº 3.211, de 5 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Para fins de pagamento de débitos fiscais na forma prevista nesta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.”
(NR)

“Art. 3º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado mediante requerimento próprio, a ser protocolizado junto à Procuradoria-Geral do Município, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

.....

§ 3º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de Processo Civil.

§ 4º - No caso do § 3º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 5º - O débito consolidado na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por parcela, de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF da data da concessão do parcelamento.

.....” (NR)

“Art. 8º - Fica atribuída ao Procurador-Geral do Município a competência para decidir sobre o pedido de parcelamento, formalizando o termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, nos termos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de dezembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 16 de novembro de 2021.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal